SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008860-65.2016.8.26.0566

Requerente: Edmilson Carlos Lourenco

Requerido: Ac Multimarcas Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Edmilson Carlos Lourenço ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra AC Multimarcas – Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos ME e Nabor de Souza Araújo alegando, em síntese, que em dezembro de 2015 deixou seu veículo marca *Peugeot*, modelo 207 *Passion XRS*, ano 2010/2011, cor preta, no estabelecimento da primeira ré em poder do segundo réu para que fosse vendido pelo preço mínimo de R\$ 20.000,00. Ocorre que em abril de 2016 ele foi notificado de infrações de trânsito praticadas na condução do seu veículo e então descobriu que o bem já havia sido alienado sem que ele fosse informado da venda, tampouco recebendo qualquer valor em razão dela. Após muita insistência conseguiu receber parcialmente a quantia de R\$ 3.880,00 e permanece no prejuízo. Por isso, ajuizou a presente demanda, para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por dano material equivalente ao valor do veículo, com desconto da comissão que seria paga ao vendedor mais o valor por ele já recebido, o que totaliza R\$ 24.537,68 com a atualização, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apenas a ré Maria Cristina Aversa Comércio de Veículo contestou o pedido. Alegou, em suma, sua ilegitimidade passiva, pois o veículo do autor foi negociado por intermédio do corréu Nabor, que é corretor autônomo de veículos, sem que houvesse qualquer vinculação com seu estabelecimento, porque as tratativas sequer foram realizadas no seu interior. Disse que o veículo do autor foi negociado entre o corréu Nabor e Leandro Aparecido Pessini, dono de uma outra revendedora de veículos, onde o bem finalmente encontrou o comprador. Afirmou que esta pessoa de nome Leandro

firmou declaração onde comprova o alegado, de modo que ela não participou da venda do veículo do autor. Argumentou que o autor não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e dever ser condenado nas penas da litigância de má-fé. Ao final, postulou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Seguiu-se a juntada de novos documentos pelas partes e sucessivas manifestações, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas. A seguir, a instrução foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais escritas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos confunde-se com o mérito da pretensão, pois baseada na ausência de participação e consequente responsabilidade no que tange ao negócio jurídico informado na petição inicial.

O ponto nevrálgico reside em saber se houve participação de ambos os réus no contrato estimatório celebrado com o autor. Este afirmou ter deixado seu veículo no estabelecimento da ré, denominado *AC Multimarcas*, com o também réu Nabor de Souza Araújo, conhecido como Bola, no final do ano de 2015 para que fosse vendido pelo preço de R\$ 20.000,00. Recebeu notificação de infrações de trânsito cometidas com o veículo e então descobriu que este realmente fora vendido para pessoa que ele desconhece, porque não foi repassado a ele nenhum valor relativo a esta venda. Esta é a causa de pedir da presente demanda.

A instrução processual revelou que tanto este mencionado corretor autônomo de veículos, o Bola, quanto a pessoa jurídica demandada, participaram ou ao menos se beneficiaram com a venda do carro do autor. Já de plano se tem que todo este emaranhado de negociações com o automóvel trouxe ao autor apenas o prejuízo de ter seu veículo vendido sem que fosse repassada a ele a contraprestação devida, o que era o objeto do negócio por ele celebrado.

A testemunha Leandro Aparecido Pessini disse ter conhecido a pessoa de Nabor, chamado também de Bola, que trabalhava na Multimarcas. Sobre a negociação do veículo *Peugeot 207*, disse que foi procurado por Wesley que gostaria de adquirir um veículo sedan. Como ele não tinha nenhum no momento em sua loja e tomou conhecimento de que havia um veículo deste tipo com o Bola, pediu para que esta pessoa lhe trouxesse o carro, o que foi feito. Sabe que Bola trabalhava na loja Multimarcas, mas não tem conhecimento ao certo se ele era sócio. Disse que antes de vender o veículo a Wesley, o bem estava na loja da AC Multimarcas. Afirmou que há um cheque de R\$ 7.400,00 e mais uma transferência eletrônica de R\$ 10.000,00 que comprovam o repasse dos valores a essa loja. Aduziu não conhecer o Edmilson e firmou a declaração juntada aos autos para que pudesse pegar o recibo do carro, a fim de regularizar a situação do comprador.

Wesley Alves dos Santos, por sua vez, relatou ter comprado o veículo com Leandro e veio conhecer a pessoa apelidada de Bola quando um dos cheques por ele emitidos para pagamento de parte do preço voltou por insuficiência de fundos. Leandro, então, pediu para que ele realizasse o pagamento diretamente ao Bola. Não sabe se quando da aquisição do veículo ele estava nas dependências da AC Multimarcas, pois o comprou diretamente com Leandro. Afirmou ter tido problemas com a transferência do veículo, porque o recibo não estava com Leandro, tendo esta pessoa indicado para que ele procurasse o Bola para tentar resolver a questão. Nas vezes em que se encontrou com este indivíduo para tentar obter o recibo, ele estava na loja da AC Multimarcas, o qual disse que trabalhava naquele local.

Está bem claro que o corréu Nabor, o indigitado Bola, arquitetou toda a negociação referente ao veículo de propriedade do autor, até a sucessiva transação com o comprador. E esta pessoa, apesar de denominado pela corré Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos como um corretor autônomo, atuou como verdadeiro preposto seu na negociação do veículo. A pessoa jurídica não nega que Bola tenha relação de emprego, prestação de serviços ou algo equivalente com ela. A negociação partiu da informação de que Bola teria um veículo sedan nos moldes como a testemunha Leandro necessitava para vender à testemunha Wesley. Bola trabalhava na loja AC Multimarcas e antes de

concretizar a venda, Leandro confirmou que o bem estava nessa loja. Ademais, parte do valor da venda foi repassado para este estabelecimento, pois o extrato bancário apresentado pela testemunha (fl. 175) consta um pagamento de R\$ 10.000,00 como um pagamento repassado a Bola.

Seria deveras estranho que o autor, desejando vender seu veículo, deixassese-o diretamente com o corréu Nabor (Bola) para que ele tentasse realizar a venda. Onde
este veículo permaneceria até que se encontrasse um comprador? Na rua? Na casa de Bola?
Não se sabe. Mas o que faz muito mais sentido é que o autor tenha se dirigido até o
estabelecimento onde Bola trabalhava (AC Multimarcas) para que então o veículo ali
permanecesse para a realização de uma futura venda. Observando o que ordinariamente
acontece e considerando esta relação de proximidade entre ambos os réus, em razão de uma
relação de trabalho, é inegável a participação de ambos no negócio que daí se seguiu com o
comprador.

A testemunha Leandro ainda esclareceu ter firmado a declaração de fl. 63 para que pudesse obter o recibo do veículo junto ao representante da AC Multimarcas, pois era necessário regularizar a venda com o comprador. Se o documento do veículo vendido estava em posse dessa loja, aliado às demais provas dos autos, fica bem claro seu envolvimento no contrato celebrado com o autor e daí a possibilidade de que ela também seja responsabilizada.

Se, eventualmente, o corréu Nabor agiu com excesso de poderes ou em desacordo com a relação que ele mantinha com a ré comerciante de veículos, o autor não pode suportar tal prejuízo. Para ele, ao menos aparentemente, este vendedor atuou como um preposto da pessoa jurídica, sendo de rigor que ela também tenha responsabilidade contratual no negócio. Caso esta possibilidade fique demonstrada, nada impede que ela promova uma ação contra o preposto em razão de algum dano provocado por prática de atos onde ele teria agido pessoalmente. O que não se pode é permitir que o autor, que confiou na efetiva relação de trabalho mantido entre ambos os réus, seja obstado na responsabilização também contra a pessoa jurídica, até porque ele foi beneficiada com a venda final do veículo.

Uma vez assentada a responsabilidade, cumpre verificar o quantum

indenizatório, sendo certo que sobre este ponto não houve impugnação específica por parte da ré. O autor declarou, por outro lado, que o preço estimado do veículo, ou seja, o que ele realmente receberia, seria o valor de R\$ 20.000,00. Este é o preço de venda acordado entre ele e então preposto da pessoa jurídica.

Por isso, não é possível a adoção da avaliação pretendida pelo autor pela tabela Fipe, pois o artigo 534, do Código Civil, é bem claro ao prever que: Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada. Em outras palavras, a regra prevê que o consignante receberá o preço ajustado com o consignatário e, uma vez tendo o autor expressamente declarado este preço não é possível a adoção de um valor superior, o que subverteria as regras desse contrato típico.

E, como o autor já recebeu R\$ 3.880,00 conforme por ele declarado, resta o valor de R\$ 16.120,00 a serem restituídos. A atualização monetária terá por termo inicial a data de 20.01.2016, conforme postulado pelo autor, pois não se sabe ao certo a data em que a venda ocorreu e nem o prazo entabulado entre as partes para que o preço obtido fosse repassado ao proprietário. Como a venda teria ocorrido entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, mantém-se a data informada na inicial, a fim de que não haja violação ao princípio da congruência.

A responsabilidade dos réus pela restituição de vida ao autor é solidária pela aplicação dos artigos 932, inciso III, 933 e 942, e seu parágrafo único, todos do Código Civil.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em apreço, houve um desacerto de ordem contratual entre as partes, sem reflexos no patrimônio imaterial do autor. Logo, tudo deve ser resolvido no âmbito da responsabilidade contratual e material – que de fato é a ele devido - sendo incabível indenização por danos morais à falta de violação a direitos próprios da personalidade, até porque a intranquilidade e desgosto gerados pela falta de recebimento daquilo que era devido não se traduzem em séria violação que reclame punição superior àquela relativa ao âmbito estritamente material.

Não é caso de condenação de qualquer das partes às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ambas tentaram demonstrar em Juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora vencidas em parte cada uma delas, não se pode concluir de forma automática que tenham faltado com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, 3^a T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus, de forma solidária, a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.120,00 (dezesseis mil, cento e vinte reais), a título de indenização por dano material, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de 20.01.2016 e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes na proporção de metade para cada polo, conforme determina o artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, sendo vedada da compensação, condeno os réus a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, de forma solidária, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação; condeno o autor a pagar ao advogado da ré contestante honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ambas as verbas foram fixadas com base no proveito econômico obtido por ambas as partes e nas demais diretrizes do artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA